



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2025**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA A ORGANIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CABEAMENTO SUBTERRÂNEO DESTINADO À TRANSMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS, TELEFONIA E TELEVISÃO NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objetivo e Conceitos

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes urbanísticas para a instalação e organização das redes de infraestrutura de cabeamento subterrâneo destinadas à transmissão de telefonia, comunicação de dados, televisão a cabo e demais serviços de empresas compartilhadoras, com o objetivo de promover a ordenação do espaço urbano, a estética das vias públicas e a qualidade dos serviços prestados, respeitando as competências constitucionais, legais e infralegais.

§ 1º Nas vias públicas que disponham de infraestrutura adequada para a passagem subterrânea de cabeamento, a instalação das novas redes deverá ser exclusivamente subterrânea.

§ 2º Considera-se infraestrutura adequada as vias públicas que possuam estrutura para passagem subterrânea de cabeamento.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### CAPÍTULO II

#### DIRETRIZES PARA INSTALAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

##### Seção I

###### Instalação de Redes Subterrâneas

Art. 2º As empresas prestadoras dos serviços mencionados no art. 1º realizarão novas ligações de rede exclusivamente por meio de cabeamento subterrâneo nas vias com infraestrutura adequada, conforme definição do órgão municipal competente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, dentro de sua competência e considerando as questões técnicas pertinentes, estabelecerá metas escalonadas para a adaptação das empresas de telecomunicação proprietárias de cabos aéreos, definindo critérios técnicos e prazos para a conversão progressiva do cabeamento aéreo para subterrâneo, sem interferir na competência privativa da União.

§ 2º A fiscalização do cumprimento destas diretrizes será exercida pelo órgão municipal competente.

##### Seção II

###### Incentivos e Parcerias

Art. 3º O Poder Executivo Municipal avaliará a implementação de incentivos para a execução de infraestrutura subterrânea, por meio de parcerias com empresas de telecomunicações, utilizando instrumentos como incentivos fiscais de competência municipal, previstos em lei específica, e linhas de financiamento, observada a legislação orçamentária.

##### Seção III

###### Exceções e Alternativas

Art. 4º Nos casos em que a instalação subterrânea seja tecnicamente inviável, as prestadoras de serviços poderão apresentar ao órgão municipal competente justificativa fundamentada ou projetos alternativos, acompanhados de:

I - relatório técnico detalhado da inviabilidade da instalação subterrânea;

II - propostas de alternativas para mitigar impactos urbanísticos e visuais, em conformidade com as normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



III - plano de manutenção da infraestrutura alternativa proposta, sujeito à aprovação do órgão municipal.

### CAPÍTULO III

#### NORMAS TÉCNICAS E SANÇÕES

##### Seção I

##### Padrões Técnicos

Art. 5º As redes subterrâneas instaladas no município deverão atender aos padrões técnicos definidos pela ANATEL e às normas municipais de ocupação do solo, assegurando segurança, manutenção e compatibilidade com o planejamento urbanístico local.

##### Seção II

##### Sanções Administrativas

Art. 6º O descumprimento das diretrizes desta Lei sujeitará as empresas a sanções administrativas, aplicadas pelo órgão municipal competente, de forma progressiva e conforme regulamentação própria do Poder Executivo Municipal:

I - advertência por escrito, com prazo para adequação;

II - multa pecuniária proporcional à gravidade da infração, limitada à competência municipal, no valor de 100 (cem) UFM;

III - notificação à ANATEL para adoção de medidas cabíveis, em caso de descumprimento de normas técnicas federais.

### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos necessários à sua implementação, em harmonia com a legislação federal e as competências da ANATEL.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposta legislativa tem como objetivo estabelecer diretrizes urbanísticas para a organização da **infraestrutura** de telecomunicações no município de Itajaí, promovendo a transição das redes aéreas por redes subterrâneas nas vias públicas que apresentem condições adequadas, conforme previsto no Plano Diretor Municipal.

A existência de fiações aéreas, postes e demais estruturas para a transmissão de telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo e outros cabamentos de empresas compartilhadoras, além de comprometer a paisagem urbana, traz consigo problemas relacionados à segurança, manutenção e impactos ambientais. O objetivo é aprimorar a segurança, a estética urbana e a resiliência dos serviços, alinhando-se à competência municipal para legislar sobre interesse local e ordenamento do uso do solo (art. 30, I e VIII, CRFB/88), sem invadir a competência privativa da União para telecomunicações (art. 21, XI, CF/88).

O cabeamento subterrâneo é menos suscetível a danos causados por condições climáticas adversas, como ventos fortes, chuvas intensas, raios e quedas de árvores, que frequentemente danificam as redes aéreas. Cabos aéreos, por estarem expostos, sofrem desgaste mais rápido devido à ação de intempéries, como radiação UV e variações térmicas, o que reduz sua vida útil. Já os cabos subterrâneos, protegidos em dutos ou diretamente enterrados, têm maior durabilidade e menor índice de falhas. Estudos técnicos indicam que redes subterrâneas podem reduzir em até 50% as interrupções de serviço em comparação com redes aéreas em áreas urbanas densas. No Brasil, a Resolução n. 717/2019 da ANATEL (metas de qualidade), que regula a infraestrutura de telecomunicações, incentiva soluções que garantam maior estabilidade e qualidade do serviço, o que pode ser interpretado como um apoio indireto ao uso de cabeamento subterrâneo em cenários onde a confiabilidade é crítica.

Os cabos aéreos representam riscos significativos, como curtos-circuitos, incêndios e acidentes com pedestres ou veículos. A proximidade com vegetação e a possibilidade de contato acidental com linhas energizadas agravam esses riscos. O cabeamento subterrâneo elimina esses perigos, pois os cabos ficam isolados em dutos específicos com materiais dielétricos e resistentes, como PVC ou concreto, obedecendo normas como a NBR 16603 (redes subterrâneas de telecomunicações). Além disso, a ANATEL, em conjunto com fornecedores de energia, frequentemente destaca a necessidade de reduzir interferências entre redes de telecomunicações e energia elétrica, algo mais controlável em sistemas subterrâneos, onde a separação física é mais bem definida.

“O Projeto de Lei em tela tem como objetivo eliminar ou reduzir um problema sério que vem ocorrendo em todos os grandes centros urbanos do país: o abandono de fiação de empresas de energia, telefonia, TV a cabo e internet em postes, após realizarem reparos, trocas e substituições de fios. A existência desses fios inservíveis ou em desuso é prejudicial em dois sentidos: além de provocarem a chamada poluição visual, como ficam soltos, eles podem causar acidentes com pessoas que passam pelas ruas, visto que são condutores de eletricidade. É preciso, portanto, eliminar o excesso de fios mal alinhados, soltos, em desuso, para garantir mais segurança à população e reduzir o desagradável impacto visual, que prejudica sobremaneira a paisagem urbana. **Geralmente, o emaranhado de fios instalados nos postes não é de cabos da Distribuidora de energia elétrica, mas das operadoras de telefonia, internet e TV a cabo.** A Distribuidora recebe aluguel das empresas que compartilham a estrutura de postes, mas acabou perdendo o controle da adequada utilização deles. Assim como a sociedade, **a Distribuidora também tem interesse que sejam eliminados os fios em desuso e seja regularizado o alinhamento de cabos, pois isto inclusive permite que a execução de serviços de sua responsabilidade seja realizada com maior segurança.** Pelo inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Portanto, é essencial destacar que o presente Projeto de Lei não se propõe a legislar sobre



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



energia, visto que apenas estabelece obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulação é competência do Município. Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 27.8.2010). (...)”

O projeto respeita a separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88) ao limitar-se a diretrizes gerais, delegando ao Executivo Municipal a regulamentação e execução, em harmonia com a ANATEL. A abordagem preferencial, em vez de obrigatoria, e a previsão de justificativas técnicas (art. 4º) asseguram viabilidade prática e jurídica, evitando conflitos com normas federais ou imposições desproporcionais às empresas. A iniciativa reduz a poluição visual, os riscos de acidentes e a vulnerabilidade das redes a intempéries, promovendo um ambiente urbano mais seguro e sustentável.

A possibilidade de incentivos fiscais, condicionada a lei específica, e parcerias público-privadas (art. 3º) reforça a colaboração com o setor privado, atendendo ao interesse público sem criar despesa direta, o que afasta vícios de iniciativa (art. 47, § 1º, II, LOM). A transição gradual, o prazo de 180 dias para vigência e a articulação com a ANATEL tornam a lei proporcional e razoável, respeitando o devido processo legal e a livre iniciativa (art. 5º, LIV, e art. 170, CRFB/88).

### Jurisprudência Favorável

1. TJSP, ADI 2177608-19.2021.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, 04/05/2022: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Santo André. LM n. 10.320/20 de 1º-7-2020. Obrigatoriedade para empresas concessionárias ou permissionárias que operam com cabeamento aéreo novos procedimentos que limpem, adequem e eliminem fios excedentes nos postes do Município. (...) Trata-se de matéria relacionada à proteção ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV). (...) Ação improcedente."

2. TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103766-45.2017.8.26.0000; Relator(a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 20/11/2017: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N. 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas'. Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. **Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo.** Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF). Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas', portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido."

3. TJSP, ADI 2137161-23.2020.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, 07/04/2021: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.777, de 29 de maio de 2020, do Município de Tietê (...). Há interesse local na definição de regras relativas ao uso do espaço público. Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo)."

Assim, a jurisprudência tem reiterado que normas municipais relativas ao cabeamento, quando restritas ao interesse



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



local e ao poder de polícia, são constitucionais, desde que não interfiram diretamente na prestação dos serviços de telecomunicações, e ainda, reforça a competência municipal para regular o uso do espaço público, desde que não haja imposição direta às concessionárias que viole a reserva da administração.

A presente proposta visa à modernização da infraestrutura urbana, à valorização do espaço público, à qualificação da estética urbana e à promoção de um município mais sustentável, em consonância com os preceitos constitucionais e com a Lei Orgânica do Município de Itajaí.

Contamos, portanto, com o comprometimento e a sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta proposição, certos de que atenderá ao interesse público e contribuirá significativamente para a modernização da nossa cidade.

**SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE ABRIL DE 2025**

**PEDRO PAULO MOLLERI (PEDRÃO MOLLERI)**  
**VEREADOR - PL**